CONDOHOTEL: EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 08/2016

No dia 10 de novembro a Comissão de Valores Mobiliários - CVM colocou em audiência pública a minuta da instrução que passará a regular as ofertas públicas de distribuição dos Contratos de Investimento Coletivos "CIC" hoteleiros.

A minuta sugere que essas ofertas sejam destinadas somente a investidores qualificados, pessoas físicas ou jurídicas que tenham, no mínimo, R$ 1.000.000,00 de patrimônio ou que já possuam investimento em CIC relativo a empreendimento hoteleiro em operação por prazo maior que um ano. Entretanto, a CVM diz estar aberta a sugestões nesse sentido. Ademais, a CVM pretende restringir tais ofertas com descontos normativos à incorporação de edificação composta por unidades autônomas. No caso de vendas de frações ideais de condomínio voluntário, que se enquadrem como Oferta Pública, a norma de regência será a Instrução CVM 400.

A ideia é que as ofertas públicas sejam registradas perante a SRE, ou seja, incidirá Taxa de Fiscalização, salvo nos casos propostos de dispensa, a seguir elencados: (i) refira-se à distribuição do restante das unidades (até 10%) ou àquelas objeto de direito de retratação/distrato/rescisão contratual do empreendimento que já tenha sido registrado/dispensado; ou (ii) negociação em mercado secundário de até cinco unidades autônomas.

A minuta traz ainda novidades ligadas à atuação dos corretores de imóveis, que passarão a ser fiscalizados pela incorporadora, e também no rito de aprovação de material publicitário.

Os interessados tem até o dia 8 de fevereiro de 2017 para participar na audiência, enviando suas manifestações. O edital da audiência por ser acessado **aqui.**

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 09/2016: PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO – PLDFT

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM colocou em audiência pública, no dia 17 de novembro, minuta de norma sobre cadastro e PLDFT, para substituição da Instrução CVM 301, fomentada pela revisão que as recomendações do GAFI/FATF passaram em 2012.

A norma em audiência é bem mais extensa que a hoje vigente, já que detalha melhor alguns procedimentos, como o processo de identificação do cliente, aprofunda alguns conceitos, como o de beneficiário final das operações e, ainda, traz inovações em diversos sentidos, especialmente a obrigatoriedade da adoção de Avaliação Interna de Riscos dentro da Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo que já era adotada pelas instituições a que a norma se aplica, à exceção dos auditores independentes.

Cabe destacar a exigência de dois diretores estatutários, um responsável pelo cumprimento das normas da própria instrução (PLDFT) e outro pela supervisão dos procedimentos e controles internos (Compliance), funções que não poderão ser cumuladas. Tal proibição representa inovação aos esclarecimentos prestados no âmbito do Ofício Circular nº 10/2015/CVM/SIN, no qual firmou-se o entendimento da possibilidade de acumulação da responsabilidade pelo cumprimento das normas relativas à PLDFT pelo Diretor de Compliance.

Julgamos pertinente que o mercado dispense especial atenção a essa audiência pública, cujo edital pode ser encontrado **aqui.** O prazo para manifestação vai até o dia 16 de fevereiro próximo.

Este Boletim tem finalidade meramente informativa, não constituindo opinião legal para qualquer fim.

© 2016. Direitos autorais reservados a Benzecry e Pitta Advocacia Especializada

MANIFESTAÇÃO NA AUDIÊNCIA PÚBLICA DE CROWDFUNDING

Em 06 de dezembro último terminou o prazo para manifestação na Audiência Pública SDM nº 06/2016, que debateu uma nova norma que virá a regular a oferta pública de distribuição de valores mobiliários de emissão de empreendedores de pequeno porte, realizada com dispensa de registro na CVM, por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo – o "*Investment-Based Crowdfunding*".

Participamos da referida audiência, sendo que nossas sugestões versaram principalmente sobre os seguintes pontos: (i) a necessidade de isonomia entre o *Investment-Based Crowdfunding* e o FIP Capital Semente, vez que ambos os veículos aplicam em ativos finais similares; (ii) a pertinência de adoção, pelas plataformas, de política interna de combate e prevenção à lavagem de dinheiro; (iii) algumas críticas e sugestões à figura do Investidor Líder.

Caso seja de seu interesse, fica nosso convite para a leitura da íntegra da manifestação enviada à CVM, disponível **aqui.**

EVENTO: ICVM 578 E 579 IMPACTOS E MUDANÇAS

No dia 1º de dezembro de 2016 foi realizado um evento oferecido pela administradora fiduciária Bridge Trust, com a participação de cerca de 80 convidados, a maior parte deles gestores de recursos ligados ao venture capital e private equity.

Leandro S. Benzecry, sócio da Benzecry e Pitta Advocacia Especializada, ficou responsável por apresentar o primeiro painel, com foco na Instrução CVM nº 578/16, abordando o contexto de publicação da norma, suas inovações e consolidações de entendimento. Também foram reservados alguns minutos para debater eventuais entraves ao desenvolvimento do fundo de investimento em participações como veículo para poupança/investimento e, ainda, colocadas algumas questões relevantes que podem surgir da entrada em vigor do novo normativo e no processo de adaptação dos fundos a este.

Na sequência, o Sr. Lino Junior, da KPMG, apresentou as questões decorrentes da Instrução CVM nº 579/16, com relevante ponto de vista sobre as adequações e rotinas que deverão ser implementadas para a devida escrituração contábil dos fundos de investimento em participações. Neste segundo painel também se apresentou o conceito da nova norma de fundo "entidade de investimento" e "não entidade de investimento".

Ao final foi dado espaço aos participantes para colocação de algumas questões atinentes ao tema do evento.

Os organizadores filmaram e disponibilizaram vídeos com a íntegra do evento.

Neste contexto, a seguir encontram-se os links tanto para as referidas gravações, como as apresentações de slides utilizadas pelos palestrantes.

– 1º Bloco (ICVM 578) – Leandro S. Benzecry (Benzecry e Pitta Advocacia Especializada)

Link para vídeo: **https://www.youtube.com/watch?v=MWcNXiasH5E**

Apresentação de slides: **ICVM 578 – por Leandro S. Benzecry**

– 2º Bloco (ICVM 579) – Lino Junior (KPMG)

Link para vídeo: **https://www.youtube.com/watch?v=ErDz26OYDFI**

Apresentação de slides: **ICVM 579 – por Lino Junior**

– Fechamento: Perguntas e Respostas

Link para vídeo: **https://www.youtube.com/watch?v=7Y9YSqdmHm8** .

Este Boletim tem finalidade meramente informativa, não constituindo opinião legal para qualquer fim.

© 2016. Direitos autorais reservados a Benzecry e Pitta Advocacia Especializada

AUDIÊNCIA PÚBLICA DA NORMA DE CONSULTOR DE VALORES MOBILIÁRIOS

A CVM colocou em audiência pública, no último dia 21 de dezembro, minuta de Instrução que passará a regular a atividade de consultoria de valores mobiliários, bem como duas outras minutas de normas que visam alterar pontos específicos da atual regulação das atividades de administração de carteiras de valores mobiliários e de agente autônomo de investimentos. Assim, passamos a destacar os principais pontos abordados:

A minuta traz um maior detalhamento do escopo da consultoria de valores mobiliários, sendo que foi dado grande destaque à vedação ao consultor de atuar de forma conflitada com a intermediação de valores mobiliários, em especial no papel de agente autônomo, assim como sugere o impedimento quanto à manutenção do registro nas duas categorias.

Os requisitos para autorização do consultor pessoa física passarão a estar alinhados com os exigidos do administrador de carteiras como, por exemplo, possuir graduação em curso superior e aprovação em exame de certificação previamente reconhecido. Cabe notar que já constam os exames sugeridos, abarcando todos os já aceitos para o administrador de carteira e mais os seguintes: (i) a Certificação de Especialista em Investimentos ANBIMA – CEA; (ii) o Certified Financial Planner – CFP organizado pelo Instituto Brasileiro de Certificação de Profissionais Financeiros; e (iii) a Certificação Nacional do Profissional de Investimento da APIMEC – CNPI. Alternativamente, esses requisitos poderão ser dispensados caso o requerente comprove experiência profissional de, no mínimo, sete anos em atividades diretamente relacionadas à consultoria de valores mobiliários ou notório saber.

Também o consultor de valores mobiliários pessoa jurídica, conforme a proposta, se aproxima da regulação hoje existente para os administradores de carteiras. No caso da consultoria, a CVM pretende passar a exigir dois diretores estatutários: um responsável pela consultoria de valores mobiliários, que deverá ser habilitado pela CVM como administrador de carteiras ou consultor de valores mobiliários, na pessoa física; e outro responsável pelo Compliance.

Na mesma linha, o consultor terá de manter um Formulário de Referência, Código de Ética, Manual de Compliance e Política de negociação de valores mobiliários por administradores, empregados, colaboradores e pela própria empresa, disponíveis em seu sítio eletrônico. Também seria exigido das consultoras práticas de prevenção aos conflitos de interesses análogas às já impostas às gestoras.

A minuta também traz disposições específicas para a regulação das fintechs de consultoria de investimentos, bem como deixa claro que as consultorias especializadas – de que tratam as normas de fundo de investimento em direitos creditórios (FIDC) e fundo de investimento imobiliário (FII) – planejadores financeiros e analistas de valores mobiliários (pessoa física) não devem se submeter à norma de consultor de valores mobiliários em debate.

A audiência pública estará aberta para manifestações até 19 de fevereiro de 2017, e pode ser consultada **aqui**, sendo que pretendemos manter a tradição de externar nossas opiniões nas audiências da CVM, visando contribuir com o desenvolvimento do mercado.

MUDANÇAS NA CLASSIFICAÇÃO DE FUNDOS

A ANBIMA, por meio da Deliberação nº 77, de 30 de novembro de 2016, alterou as Diretrizes de Classificação de Fundos de Investimento. O principal ponto de alteração da norma foi permitir aos administradores a disponibilização de fundos para receber automaticamente ordens de aplicação e resgate na conta corrente "Fundos Automáticos", que podem ou não ser exclusivos para essa finalidade, desde que preencham os seguintes requisitos:

(i) serem classificados como "Renda Fixa – Duração Baixa Soberano", identificados com o atributo "aplicação e resgate automáticos";

Este Boletim tem finalidade meramente informativa, não constituindo opinião legal para qualquer fim.

© 2016. Direitos autorais reservados a Benzecry e Pitta Advocacia Especializada

(ii) terem, em seu formulário de informações complementares, disclaimer indicando que a natureza automática do fundo faz com que as garantias oferecidas pelo FGC sejam renunciadas sobre valores depositados em conta corrente;

(iii) que seus cotistas assinem termo de adesão e de ciência da situação do fundo perante o FGC e também da remuneração do administrador;

(iv) divulgar diariamente cota, patrimônio e rentabilidade; e

(v) suas informações devem ser veiculadas pelos canais de distribuição.

Ainda, a ANBIMA preceitua que o Fundo Automático deve ter taxas de administração similares àquelas praticadas por fundos de mesma estratégia e público e que os distribuidores também devem se atentar às normas desse tipo de fundo, no âmbito das suas competências.

Em questões materiais, a norma não teve outras alterações relevantes.

Por fim, é interessante ressaltar também que esta Classificação não abarca as normas aplicáveis aos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e Fundos de Investimento Imobiliário, que contam com Diretrizes próprias (Deliberações nº 72 e 62, respectivamente).

"DECLARAÇÃO NEGATIVA" AO COAF

Em atendimento ao disposto no art. 7-A da Instrução CVM nº 301, lembramos da obrigatoriedade de emissão de uma "declaração negativa", **até o último dia útil do mês de janeiro**, caso não tenha havido qualquer ocorrência no ano civil anterior de transações ou propostas de transações alvo de efetiva comunicação ao COAF.

O envio da mencionada declaração negativa deverá ocorrer através do SISCOAF, sendo que a sua não observância sujeitará o infrator, cumulativamente ou não, às sanções de que trata o art. 12 da Lei nº 9.613/98.

Por fim, esclarecemos que o inteiro teor do Comunicado que trata sobre a obrigatoriedade de envio da "declaração negativa" ao COAF pode ser acessado **aqui**.

OFÍCIO CIRCULAR Nº 09/2016/SIN/CVM – ENVIO DE INFORMAÇÕES DE FIP E FMIEE

A CVM editou em 30 de dezembro de 2016 o Ofício Circular nº 09/2016/SIN/CVM, que procura esclarecer alguns pontos no processo de transição entre as Instruções CVM nº 391/03 e CVM nº 209/94 para CVM nº 578/16, especialmente no que se refere ao envio de informações periódicas dos fundos de investimento regidos por estes normativos.

O referido Ofício esclarece que a Autarquia não está com os sistemas plenamente adaptados a nova norma, pelo que vem elucidar quais informações, ao ver da área técnica, devem ser enviadas no âmbito da norma antiga e quais no âmbito da nova norma.
O documento é bem didático e contempla tabelas que resumem os esclarecimentos feitos pelo regulador. Por todo o exposto, é recomendável aos administradores de FIP e FMIEE a leitura da íntegra do Ofício, que pode ser acessado **clicando aqui**.

RELATÓRIO DE CONFORMIDADE

Lembramos que o primeiro Relatório de Conformidade, de que trata o art. 22 da Instrução CVM nº 558, deverá ser entregue aos órgãos de administração da Gestora **até último dia útil do mês de janeiro** com as conclusões dos exames efetuados e recomendações indicadas ao longo do ano de 2016, em especial após a adaptação da sociedade às disposições da citada Instrução CVM nº 558.

Maiores informações a respeito do Relatório de Conformidade podem ser encontradas no Comunicado que emitimos recentemente, cujo inteiro teor pode ser acessado **aqui**.

Este Boletim tem finalidade meramente informativa, não constituindo opinião legal para qualquer fim.

© 2016. Direitos autorais reservados a Benzecry e Pitta Advocacia Especializada